CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 21/11/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 257, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 130, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a Política municipal de Saneamento e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
21/11/23 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

O Projeto apresentado dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, a respeito do Conselho Municipal de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Afirma a Justificativa:

> " [...] O Município de Cascavel, através da Secretaria de Meio Ambiente, realizou em 2023 efetivação do Conselho Municipal de Saneamento, criado pela Lei Municipal 6.041/2012, que até então não havia sido implementado. Com sua implementação, identificou-se a necessidade de adequação da citada Lei ao Novo Marco Legal do Saneamento, Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, bem como a adequação da sua constituição a fim de garantir a sua paritariedade. [...] "

Apresentado o projeto da novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para a proposição em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e V,

preconiza que os Municípios possuem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispor sobre a organização e as formas de prestação dos serviços públicos. Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **V -** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, estabelece que cabe privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre a administração e execução dos serviços locais, bem como organizar e prestar esses, diretamente ou por concessão, a critério do gestor:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **IX -** dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;
> **XII -** organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
>
> **Art. 76**. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, sempre através de concorrência pública, a prestação dos serviços públicos.

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica, em seus incisos VI e X, aponta que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais:

> **Art. 58:** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **X -** planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

O Capítulo V, da Lei Orgânica Municipal, se dedica ao estudo da matéria apresentada neste projeto de lei, qual seja, o saneamento básico municipal, assim, resta clara a necessidade de se discutir o assunto e suas particularidades, sendo o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo

Municipal de Saneamento Básico. Ainda, a proposição pretende adequar a legislação municipal às diretrizes federais da Lei nº 11.445/2007 e do Marco Legal do Saneamento Básico, a Lei nº 14.026/2020.

Ainda, conforme verificável através do disposto no Art. 4º do projeto em comento, especificam-se quais ações de interesse local estão abrangidas pela proposição relacionada à atualização da Política Municipal de Saneamento Básico, com base no Marco Legal acima citado, dentre elas, citam-se o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis, a adequação das atividades econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental, às normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção do meio ambiente, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais, a fim de que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda.

Neste mesmo sentido, a proposição em análise possui enfoque em adequar a Política em relação às ações na fiscalização e no controle das atividades potencialmente poluidoras, na melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, no acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, ações relacionadas à captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade, a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto, o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades, a drenagem e a destinação final das águas pluviais, normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos e a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental.

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Justiça e Redação, não se verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 130/2023, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 130/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Novembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB